



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885797 - RN (2016/0040250-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A DA S FREIRE - EPP**
ADVOGADO : **EDGAR SMITH NETO E OUTRO(S) - RN008223**
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL/RN**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*, RECORRER DA DECISÃO QUE, EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLAROU O JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula 33/STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo requerido.
2. Seguindo essa linha de raciocínio, por se tratar de competência territorial relativa, sem que tenha sido oposta exceção de incompetência pelo réu, não se verifica a legitimidade do Ministério Público para, na condição de *custos legis*, recorrer da decisão do Tribunal de Justiça que, em sede de conflito negativo de competência, declarou a competência do juízo suscitado para processar o feito, em razão da aplicação da Súmula 33/STJ. Não houve sequer demonstração de prejuízo, sendo insuficiente, para tanto, a alegada defesa da ordem jurídica.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885797 - RN (2016/0040250-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A DA S FREIRE - EPP**
ADVOGADO : **EDGAR SMITH NETO E OUTRO(S) - RN008223**
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL/RN**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*, RECORRER DA DECISÃO QUE, EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLAROU O JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula 33/STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo requerido.
2. Seguindo essa linha de raciocínio, por se tratar de competência territorial relativa, sem que tenha sido oposta exceção de incompetência pelo réu, não se verifica a legitimidade do Ministério Público para, na condição de *custos legis*, recorrer da decisão do Tribunal de Justiça que, em sede de conflito negativo de competência, declarou a competência do juízo suscitado para processar o feito, em razão da aplicação da Súmula 33/STJ. Não houve sequer demonstração de prejuízo, sendo insuficiente, para tanto, a alegada defesa da ordem jurídica.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em razão da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, no sentido da ausência de legitimidade do órgão ministerial para, na condição de *custos legis*, suscitar incompetência ou

recorrer do *decisum* que declarou o juízo competente.

O agravante sustenta que a legitimidade recursal do Ministério Público está explicitamente disciplinada no art. 499, § 2º, do CPC/73, sendo equivocada a premissa de que sua atuação estaria condicionada à demonstração de prejuízo a menor, incapaz ou hipossuficiente.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 197).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na hipótese, A DA S FREIRE - ME ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BMC S/A perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN.

O juízo daquela Comarca declarou, de ofício, sua incompetência, por entender que: a) nenhuma das partes tinha domicílio naquela Comarca; b) a norma prevista no art. 6º, VII, do CDC objetiva facilitar a defesa dos seus direitos e interesses, mas não lhe permite subverter as regras de competência territorial para escolher local de propositura da demanda cuja jurisprudência lhe seja mais favorável ou endereço do escritório de seu advogado; c) tal prática ofende o princípio do juiz natural, configura atentado à segurança jurídica e à dignidade da Justiça; d) há precedentes do STJ e do TJRN sobre a matéria.

O processo foi, então, encaminhado ao Juízo da Comarca de Natal/RN, o qual também declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, sob o argumento de que, ainda que o autor tenha renunciado à escolha do seu domicílio, não se justifica que aquele juízo pelo qual optou decline de ofício da competência, remetendo os autos à comarca de domicílio do autor, por se tratar de um direito subjetivo.

Instaurado o Conflito de Competência, o Relator julgou monocraticamente o conflito e declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN.

Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpôs agravo interno, o qual deixou de ser conhecido pelo eg. TJRN em virtude de ilegitimidade *ad causam*.

O eg. Tribunal de origem compreendeu que, por se tratar de competência territorial relativa, sem que tenha sido oposta exceção de incompetência pelo réu, não há legitimidade do Ministério Público para, na condição de *custos legis*, suscitar a incompetência ou recorrer da decisão que declarou o juízo competente.

Por oportuno, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 115/127):

"Esta Corte de Justiça, em situações idênticas a debatida no presente conflito de competência, já firmou posicionamento através do Tribunal Pleno, que a matéria debatida envolve competência de natureza relativa, não sendo possível ao Magistrado declará-la de ofício, tendo sido proferido nesse sentido a decisão deste Relator ora agravada, in verbis:

'Conforme relatado em parágrafos anteriores, pretende o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal (suscitante) que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de São Gonçalo do Amarante (suscitado) para o processamento do feito em tela.

Observa-se que referida pretensão merece prosperar.

Pontualmente, percebe-se que o juízo suscitado, ao remeter os autos ao juízo suscitante, entendeu que não cabe ao consumidor escolher onde bem entenda ajuizar a ação, mas que suas opções estão limitadas entre o foro de sua residência ou do domicílio do demandado, sob pena de ferir o princípio do juiz natural e o princípio da razoabilidade.

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, dispõe como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa. A partir dessa premissa, consolidou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a natureza absoluta da competência dos órgãos jurisdicionais para processar e julgar as ações que envolvem relações de consumo.

Contudo, tal regra poderá ser relativizada, de sorte a possibilitar ao consumidor optar pelo ajuizamento da demanda na comarca de seu domicílio ou na do fornecedor (réu), caso assim seja de seu interesse, por se tratar de um direito subjetivo.

E isso porque a norma consumerista tem como finalidade a proteção do consumidor e a facilitação do acesso à justiça, ante a sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça, vejamos:

(...)

Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, nos casos de incompetência relativa, é imprescindível que o réu excepcione o juízo no prazo da resposta, não o fazendo, ocorre a prorrogação da competência.

Ao discorrer acerca da incompetência relativa, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery assim prelecionam: Declaração de ofício da incompetência relativa.

Como a Competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006)

Registre-se que o entendimento ora adotada encontra expoente nesta Corte de Justiça, conforme se vislumbra dos arestos infra:

(...)

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, e em atenção aos precedentes deste Tribunal, com fulcro no art.318, parágrafo único do RITJRN, reconheço a competência do Juízo da 1ª Vara Cível Comarca de São Gonçalo do Amarante (suscitado) para processar o feito.' (59/62)

Desta forma, seguindo essa linha de raciocínio, por se tratar de competência

territorial relativa, sem que tenha sido oposta exceção de incompetência pelo réu, não há legitimidade do Ministério Público para, na condição de custos legis, suscitar a incompetência ou recorrer da decisão que declarou o juízo competente, segundo jurisprudência do STJ, vejamos:

(...)

*Ante o exposto, suscita este Relator a preliminar de não conhecimento do recurso em virtude da ilegitimidade ad causam do Ministério Público.
É como voto."*

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento da jurisprudência do STJ.

Por se tratar de competência territorial relativa, não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN.

Com efeito, incide *in casu* o disposto na Súmula 33/STJ: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa.

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 191.197/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. LIDE COM O MUNICÍPIO DE POÁ. PRETENSÃO DE RECONHECER A INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da inexistência de lide com o Município de Poá, a fim de definir o juízo competente para apreciar e julgar a ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.031.882/SP, Relatora **Ministra REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.206.499/SC, Relator **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.171.731/BA, Relator **Ministro CASTRO MEIRA**, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 28/6/2010, g.n.)

Seguindo essa linha de raciocínio, por se tratar de competência territorial relativa, sem que tenha sido oposta exceção de incompetência pelo réu, não se verifica a legitimidade do Ministério Público para, na condição de *custos legis*, recorrer da decisão que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN (suscitado) para processar o feito.

Cabe destacar que o Ministério Público, mesmo quando atua no processo como *custos legis*, tem legitimidade para arguir a incompetência relativa do Juízo, incidindo o preceito da Súmula 99 do STJ, a proclamar que: *"O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte."*

Para tanto, deve demonstrar o prejuízo para o menor, incapaz ou hipossuficiente. Não demonstrado o prejuízo, tal legitimidade não se manifesta.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INVENTÁRIO. QUALIDADE DE PARTE. INCAPAZ. COMPETÊNCIA RELATIVA. LEGITIMIDADE DO MP PARA ARGÜIR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

- O Ministério Público, quando atua no processo como custos legis, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para argüir a incompetência relativa do juízo. Para tanto, deve demonstrar prejuízo para o incapaz. Não demonstrado o prejuízo tal legitimidade não se manifesta."

(REsp n. 630.968/DF, Relator **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2007, DJ de 14/5/2007, p. 280, g. n.)

"PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO EM QUE ATUA COMO "CUSTOS LEGIS". INTERVENÇÃO EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE. INCAPAZ INTERESSADO EM INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO "PARQUET" PARA ARGÜIR A EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (RELATIVA). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DO ASSISTIDO NO DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA OUTRO FORO. FORMA DA ARGÜIÇÃO POR COTA NOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE CUJOS EFEITOS DEVEM SER MITIGADOS EM ATENÇÃO AOS FINS INSTRUMENTAIS DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE CONSTITUCIONAL. RIGIDEZ QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL INOCORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Ministério Público, mesmo quando atua no processo como "custos legis", o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para intervir, inclusive para argüir a incompetência relativa do juízo.

II - Todos os sujeitos do processo, dentre os quais se acha o Ministério Público no exercício do mister de "custos legis", estão igualmente submetidos às regras processuais que não estipulem distinções específicas segundo a posição de cada um deles na causa.

III - Havendo expressa previsão processual no sentido de que a competência relativa é argüida por via de exceção, a sua manifestação pelo Ministério Público por meio de cota nos autos, ainda que contendo todos os requisitos necessários ao exame da pretensão, não enseja a instauração do incidente competencial.

IV - O recurso especial, com sede na Constituição, tem por finalidade a uniformização da interpretação do direito federal no território nacional, assim como a guarda da sua autoridade, reclamando o atendimento de seus pressupostos específicos para que seja conhecido. Não se vislumbrando no acórdão recorrido a apontada negativa de vigência aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, não logra ser conhecido o recurso."

(REsp n. 100.690/DF, Relator **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Quarta Turma, julgado em 29/10/1998, DJ de 8/3/1999, p. 228, g. n.)

No caso, faltou tal demonstração de prejuízo à parte assistida, sendo insuficiente, para tanto, a alegada defesa da ordem jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 885.797 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0040250-3

Número de Origem:

00020713220098200129 20140237040 20140237040000100 20140237040000200 20140237040000300
2071322009820 20713220098200129

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : A DA S FREIRE - EPP
ADVOGADO : EDGAR SMITH NETO E OUTRO(S) - RN008223
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL/RN
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A DA S FREIRE - EPP
ADVOGADO : EDGAR SMITH NETO E OUTRO(S) - RN008223
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL/RN
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024